

Portaria n.º 1159/2005, de 17 de Novembro¹

Aprova os modelos de receita, requisição e vinheta médico-veterinária normalizadas, bem como os modelos do livro de registo de medicamentos em animais de exploração e do plano de tratamento profiláctico

O Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, criou a receita médico-veterinária e a requisição médico-veterinária normalizadas, a vinheta médico-veterinária normalizada que as valida e o livro de registo de medicamentos em animais produtores de alimentos para consumo humano, tendo como objectivo melhorar quer a informação ao consumidor quer a sua protecção através do controlo da utilização de medicamentos e medicamentos veterinários.

Prevê aquele diploma que os modelos daqueles documentos e do plano de tratamento profiláctico são publicados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta da Direcção-Geral de Veterinária e da Ordem dos Médicos Veterinários, no caso da vinheta médico-veterinária normalizada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Ordem dos Médicos Veterinários.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

É aprovado o modelo de receita médico-veterinária normalizada que deve ser utilizada pelos médicos veterinários para a prescrição de medicamentos e medicamentos veterinários sujeitos a prescrição obrigatória, bem como de preparações medicamentosas, magistrais ou officinais, constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º

É aprovado o modelo de requisição médico-veterinária normalizada que deve ser utilizada pelos médicos veterinários para a requisição de medicamentos veterinários, bem como de autovacinas ou vacinas de rebanho, constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3.º

É aprovado o modelo de vinheta médico-veterinária normalizada para validação da receita e requisição médico-veterinária normalizadas, constante do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

4.º

É aprovado o modelo de livro de registo de medicamentos nos animais de exploração para efeitos de controlo oficial, constante do anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

5.º

É aprovado o modelo de plano de tratamento profiláctico que pode substituir o registo de medicamentos, com a configuração constante do anexo V do presente diploma, do qual faz parte integrante.

¹ Alterado pela Declaração de Rectificação n.º 5/2006, de 10 de Janeiro, publicada no DR n.º 11, série I-B, de 16 de Janeiro de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 31 de Outubro de 2005.

ANEXO I

Receita médico-veterinária normalizada

EXEMPLARES

FRENTE DO ORIGINAL, DUPLICADO E TRIPLICADO

 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS</p> <p>(*) RECEITA MÉDICO-VETERINÁRIA NORMALIZADA (**) (Espaço destinado à identificação da cópia)</p>	Série N.º (Espaço destinado ao código de barras)								
R/ Prescrição excepcional <input type="checkbox"/> (****)	Espécie N.º de animais Proprietário ou detentor(***) Morada MÉDICO-VETERINÁRIO (Espaço destinado à vinheta) Telefones Assinatura Fornecedor Assinatura e carimbo Data/...../.....								
(*****) Intervalo de Segurança: <table border="1" data-bbox="614 1234 959 1294"> <tr> <td>Carne</td> <td>Leite</td> <td>Ovos</td> <td>Outros</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	Carne	Leite	Ovos	Outros					
Carne	Leite	Ovos	Outros						
Observações: (*****) 									

(*) Validade: 10 dias úteis;

(**) ORIGINAL destinado ao fornecedor dos medicamentos; DUPLICADO destinado ao detentor dos animais; TRIPLICADO, que dispensa vinheta, destinado ao médico-veterinário;

(***) Incluir a marca de exploração se for caso disso;

(****) Preparações medicamentosas, magistrais ou officinais;

(*****) Intervalo de segurança a indicar deve ser o maior fixado para os medicamentos prescritos;

(******) Entre outras, registo dos motivos de eventual não fornecimento de medicamentos.

VERSO DO TRIPLICADO

PARA AS PREPARAÇÃO MEDICAMENTOSAS MAGISTRAIS OU OFICINAIS DEVE ESPECIFICAR NA FRENTE:

- COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA
- QUANTIDADE A PRODUZIR

DESCREVER:

PATOLOGIA A TRATAR

.....

.....

.....

ANEXO II

Requisição médico-veterinária normalizada

EXEMPLARES

FRENTE DO ORIGINAL, DUPLICADO E TRIPLICADO

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS FLORESTAS			Série N.º
			(Espaço destinado ao código de barras)
(*) REQUISIÇÃO MÉDICO-VETERINÁRIA NORMALIZADA (**) (Espaço destinado à identificação da cópia)			
NOME DO MEDICAMENTO (***)	APRESENTAÇÃO (****)	UNIDADES (*****)	Adquirente:
			Morada
			MÉDICO-VETERINÁRIO
			(Espaço destinado à vinheta)
			Telefones
			Assinatura
			Data/...../.....
			Fornecedor
			Assinatura e carimbo
			Data/...../.....
Autovacina <input type="checkbox"/>			Vacina de rebanho <input type="checkbox"/>
Observações: (*****)			

(*) Validade: 10 dias úteis;

(**) ORIGINAL destinado ao fornecedor dos medicamentos; DUPLICADO destinado ao detentor dos animais; TRIPLICADO, que dispensa vinheta, destinado ao médico-veterinário;

(***) Para autovacinas ou vacinas de rebanho, indicar a composição qualitativa;

(****) Para autovacinas ou vacinas de rebanho, indicar a composição quantitativa;

(*****) Para autovacinas ou vacinas de rebanho, indicar a quantidade a produzir;

(*****) Entre outras, registo dos motivos de eventual não fornecimento de medicamentos.

VERSO DO TRIPLICADO

PARA AUTOVACINAS E VACINAS DE REBANHO
DEVE ESPECIFICAR NA FRENTE:
<ul style="list-style-type: none"> • COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA • QUANTIDADE A PRODUZIR
DESCREVER:
PATOLOGIA A TRATAR
ESPÉCIE A TRATAR
NÚMERO DE ANIMAIS

ANEXO III

Vinheta médico-veterinária normalizada

1 - A vinheta tem a forma rectangular e o modelo seguinte:

<p>NOME PROFISSIONAL 00000-0 (Espaço destinado ao código de barras)</p>

2 - A vinheta inclui os elementos e características seguintes:

- a) Nome profissional do médico veterinário adoptado na Ordem dos Médicos Veterinários;
- b) Código de identificação do médico veterinário, composto pelos seguintes caracteres:
 - i Cinco dígitos de identificação do número da cédula profissional do médico veterinário;
 - ii Um dígito de verificação ou controlo;
- c) Código de barras, que inclui ainda informação respeitante ao controlo das vinhetas e aos dados pessoais e profissionais do médico veterinário, a estabelecer pela Ordem dos Médicos Veterinários;
- d) Os elementos referidos nas alíneas anteriores são apostos sobre o logótipo da Ordem dos Médicos Veterinários, em marca de água ou holograma, que faz parte integrante da vinheta;
- e) A cor da tinta a utilizar deve ser diferente da utilizada na impressão da receita.

ANEXO IV

Livro de registo de medicamentos

(*) REQUISIÇÃO MÉDICO-VETERINÁRIA NORMALIZADA

(**) (Espaço destinado à identificação da cópia)

(1.ª Página)

LIVRO DE REGISTOS DE MEDICAMENTOS
 N.º 000000

TERMO DE ABERTURA

Faz-se constar que este livro de registo de medicamentos n.º, no qual se registam os medicamentos e medicamentos veterinários utilizados nos animais da exploração, é constituído por cem páginas, numeradas de 1 a 100.

Este livro (no caso em que o presente livro seja já a comunicação de outro existente na exploração) substitui o anterior livro de registo de medicamentos N.º da exploração, que o titular deve conservar pelo período de 5 anos a contar da presente data.

VERIFICAÇÃO OFICIAL DATA/...../..... ASSINATURA

IDENTIFICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

NOME LOCALIDADE MARCA DA EXPLORAÇÃO (caso exista) IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/DETENTOR DOS ANIMAIS ESPÉCIE ANIMAL
--

(Última Página)

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO LIVRO
DE REGISTOS DE MEDICAMENTOS**

- a) O livro de registo de medicamentos, deve ser preenchido em todos os seus campos de acordo com as circunstâncias que ocorram na exploração e está sob a responsabilidade do respectivo proprietário, no que respeita designadamente à sua formalização, manutenção e utilização;
- b) O livro inicia-se pela linha superior da segunda página, seguindo-se de cima para baixo para os tratamentos seguintes;
- c) Cada linha servirá para registar o tratamento de um animal ou de mais animais com o mesmo tratamento.
- d) Quando o animal ou animais são submetidos a tratamento múltiplo, e sendo impossível o seu registo numa única linha, usar-se-á a seguinte ou seguintes até que todos os medicamentos utilizados sejam registados.
- e) Em caso de erro e necessidade de anulação de uma linha, esta só pode ser executada pelo médico veterinário prescriptor, que assina a referida anulação.
- f) No caso dos animais da família dos equídeos, o proprietário deve declarar no documento de identificação do animal se este se destina ou não ao consumo humano; Em ambos os tratamentos prescritos ao animal devem ser anotados no presente livro.

ANEXO V**Plano de tratamento profilático**

Data de início:

Data de cessação:

IDENTIFICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO:

NOME:

LOCALIDADE:

MARCA DA EXPLORAÇÃO (CASO EXISTA):

PROPRIETÁRIO OU DETENTOR DOS ANIMAIS:

ESPÉCIE ANIMAL:

CATEGORIA ETÁRIA (*):

ACONTECIMENTO (**)	DATA	MEDICAMENTOS NOME/POSOLOGIA/VIA DE ADMINISTRAÇÃO	INTERVALO DE SEGURANÇA

(*) Reprodutoras, Reprodutores, Descendência, Outros;

(**) Entrada, Cobrição, Parto, Desmame, Outros;

O MÉDICO-VETERINÁRIO
(Assinatura e carimbo)